



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.477 - DF (2012/0044967-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXAME DE LEIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º DA LINDB (DIREITO ADQUIRIDO). NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "a Lei n.º 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 1991, tem natureza local, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013).

II. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no REsp 885.645/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/12/2014). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 539.901/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

III. Tendo o Tribunal **a quo** firmado a compreensão no sentido de que as diferenças remuneratórias, pleiteadas pelos agravantes, são devidas até o advento da Lei Distrital 117/90, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.477 - DF (2012/0044967-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO, de decisão de minha lavra que negou seguimento ao Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – LEI N. 38/90 - IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR) – REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL 117/90 – COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS PREVISTA NA NOVA LEI – PRESCRIÇÃO .

1. O cabimento dos reajustes salariais em decorrência do chamado 'Plano Collor' (MP nº 154/90, convertida depois na Lei nº 8.030/90), no âmbito do Distrito Federal, ficou limitado ao período compreendido entre 01.04.90 a 23.07.90, isto é, enquanto vigeu a Lei Distrital nº 38/89, revogada pela de nº 117/90.

O termo inicial do prazo prescricional para pleitear o reajuste respaldado na Lei n. 38/90 é a data do início da vigência da Lei distrital n. 117/90, de modo que está prescrita a pretensão trazida a juízo mais de cinco anos após essa data (Decreto n. 20.910/32).

2. Os reajustes previstos na Lei n. 38/90 somente são devidos aos servidores que já ocupavam cargos na Administração Pública à época da vigência da referida norma.

3. Apelação cível desprovida' (fl. 182e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 220/226e).

Em relação ao primeiro recorrente, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, sustentam violação aos arts. 6º, **caput**, da LINDB c.c art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, asseverando que:

'(...) o acórdão recorrido importou em redução de vencimentos, proibido pelo art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, e em ofensa ao direito adquirido também protegido pela LICC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entremostrando-se evidente, conforme muito bem acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence que 'a jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual de 84,32% com a criação da Lei Distrital 117/90, mas afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual' (fls. 283/284e).

A partir dessa premissa, apontam contrariedade ao art. 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que:

'(...) se não há falar em limitação temporal, claro está a existência de reajustes que se sucedem no tempo, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 85, desta Corte, pois prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio' (fl. 284e).

Em relação ao segundo recorrente, LUIZ ABEL CANDIDO BATISTA, aduzem ser irrelevante o fato de que ele ingressou no DER/DF após março de 1990, quando já revogada a Lei Distrital 38/89 pela Lei Distrital 117/90. Isso porque

'11. (...) o recorrente foi admitido após julho de 1990. rte n entanto, que o valor dos vencimentos são fixados em lei (CF, art. 37, X, e L..

art. 40). E, assim, quando se procede ao reajuste geral desses, o valor do vencimento de determinado cargo, ainda que vago, será elevado. Quando é ocupado, o servidor perceberá o valor do vencimento fixado para o cargo.

12. Assim, a omissão quanto ao reajuste dos vencimentos nos percentuais vindicado na exordial se deu no tocante ao cargo. E o servidor, mesmo admitido depois do ato que originou a lesão, deverá perceber vencimentos dev.idamente corrigidos, sob pena de coexistência, numa mesma repartição pública, de padrões remuneratórios distintos, o que, evidentemente, não se mostra compatível com a cláusula da isonomia prevista no art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, o qual restou violado.

13. Destarte, ainda que admitidos depois de julho/90, perceberão, os servidores do DER/DE, nesta situação, vencimentos decorrentes da aplicação dos reajustes buscados. Só não terão direito a atrasados retroativos a março/90, mas a partir de suas admissões' (fl. 285e).

Requerem, dessa forma, o provimento do Recurso Especial.
Contrarrazões às fls. 378/387e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso admitido na origem (fls. 397/402e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que 'a Lei n.º 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 1991, tem natureza local, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial' (STJ, AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013). Por sua vez, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as diferenças remuneratórias pleiteadas pelos recorrentes somente são devidas até o advento da Lei Distrital 117/90, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO SALARIAL. URV. PERDAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS - LEI ESTADUAL Nº 7235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. 'A Corte de origem declarou que as Leis Estaduais nº 8.690/03, 7.238/96, 7.235/96 e 8.691/03 garantiram a compensação das perdas apuradas, após a reestruturação na carreira. Para rever esse entendimento, faz-se necessário interpretar a legislação local, o que não é admissível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF' (AgRg no REsp 1264987/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011).

2. 'As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório' (AgRg no REsp 1346177/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).

3. Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu após mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação da carreira da servidora estadual, não há mais qualquer diferença a ser vindicada, em virtude da prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.463.811/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, mantida inalterada a premissa fático-jurídica firmada no acórdão recorrido, concernente à limitação temporal das diferenças remuneratórias pleiteadas pelos recorrentes, resta improcedente a tese de não ocorrência da prescrição quinquenal.

Com efeito, segundo reconhecido pelo Tribunal de origem, as diferenças remuneratórias somente eram devidas até 23/07/90, quando passou a vigor a Lei Distrital 117/90, de sorte que, ajuizada a ação de cobrança 12/08/2004 (fl. 4e), é de rigor o acolhimento da prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego sequimento** ao Recurso Especial" (fls. 433/436e).

Sustentam os agravantes que:

"(...) a jurisprudência dessa Corte está pacificada no sentido de que os servidores públicos do Distrito Federal possuem direito adquirido à incorporação aos seus vencimentos dos reajustes buscados sem qualquer tipo de limitação temporal decorrente da Lei do DF n. 117/90, tendo, inclusive, esse Tribunal afastado o óbice da Súmula 280/STF ao apreciar os inúmeros recursos dos servidores que foram conhecidos e providos" (fl. 440e).

Nesse sentido, aduzem que:

"(...) a questão principal devolvida ao conhecimento dessa Corte diz respeito única e exclusivamente a afronta ao direito adquirido aos reajustes vindicados, matéria esta que, por estar inserida no bojo do art. 6º, da LNDB, é suscetível de conhecimento por esse Tribunal, haja vista se cuidar a problemática da sucessão das leis locais no tempo de questão federal" (fl. 442e).

Em face desses argumentos, requerem a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.477 - DF (2012/0044967-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Nas razões do Recurso Especial, alegaram os agravantes que o acórdão recorrido violou o art. 6º, **caput**, da LINDB c/c art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, asseverando que:

"(...) o acórdão recorrido importou em redução de vencimentos, proibido pelo art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, e em ofensa ao direito adquirido também protegido pela LICC, entremostrando-se evidente, conforme muito bem acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence que 'a jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual de 84,32% com a criação da Lei Distrital 117/90, mas afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual'" (fls. 283/284e).

Ocorre que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "a Lei n.º 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n.º 197, de 1991, tem natureza local, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013).

Por sua vez, é vedado, em Recurso Especial, o exame de eventual afronta ao art. 6º da LINDB, haja vista que a matéria ali tratada reveste-se de natureza eminentemente constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. É incabível o conhecimento do recurso especial por violação dos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios neles contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 448.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/10/2014.

3. No caso concreto, a quaestio juris foi decidida estritamente sob o enfoque da legislação estadual, notadamente o art. 1º da Lei 200/74, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 539.901/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI 3.765/60. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

2. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 885.645/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/12/2014).

Acrescente-se, outrossim, que, tendo o Tribunal **a quo** firmado a compreensão no sentido de que as diferenças remuneratórias pleiteadas são devidas até o advento da Lei Distrital 117/90, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/2005. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira do servidor. Precedentes.

2. O acolhimento das proposições recursais da parte recorrente, ora embargada, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação da Lei Complementar estadual nº 84/2005, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (STJ, EDcl no REsp 1.275.267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014).

Destarte, verifica-se que a irresignação dos agravantes limita-se ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável às suas pretensões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044967-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.312.477 / DF

Números Origem: 1750738 20040110750738REE 750736720048070001

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.